



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.234, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Fixa regras sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Aplicam-se as determinações da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no caput os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 8 (oito) salários mínimos, independentes de qualquer convenção ou

2

~~Acordo~~ acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho por turno de revezamento será de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho cumprido todo o tempo em que o motorista estiver subordinado ao empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada de 6 (seis) horas e do trabalho noturno, ainda que decorrente de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente proibida a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, salvo no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de 8 (oito) hora por turno ininterrupto.

Art. 8.º Os integrantes desta categoria profissional terão direito aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

As condições de trabalho do motorista urbano e interurbanos hoje em dia é uma das mais difíceis, por causa da sua sobrecarga de trabalho, a presente lei tem por objetivo à proteção de categorias laborais expostas a toda sorte de exploração econômica, sem limites ou atenuantes, caracterizando uma omissão que viola os direitos humanos, que expõe a população a perigos incontáveis, que atenta, enfim, contra a própria dignidade da pessoa humana.

Em face desta circunstâncias os motoristas suportam elevado desgaste físico e mental, decorrente da constante pressão que sua profissão. Assim, tornar-se necessário que se faça justiça a esta categoria profissional tão desgastada pela precariedade das condições de trabalho em que operam, o que, via de

4

Consequência, constitui-se em *conditio sine que non* para o resgate, neste particular, da paz e tranquilidade social no Brasil.

Conto, assim, com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2001.



Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

PFL-RJ